

ACÓRDÃO Nº 03822/2023 - Tribunal Pleno

Processo :04472/22 – Fase 2
Município :SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2021
Chefe de Governo :AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF :477.147.941-00

ACORDÃO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA e Multa. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, somente objeto de ressalvas (itens 12.2 e 12.3). Com Multa, Recomendações e Alertas. Convergente com a SCG e com o MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 06/04/2022, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 3/2022, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos

Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** editou a **IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- DECLARAR que nas Contas de Governo de 2021 do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, de responsabilidade da senhora AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalvas, conforme descritas nos itens 12.2 e 12.3 do Certificado de Auditoria.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).
Período da Conduta	No exercício de 2021
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando,

	por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD)

comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

3- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

3 - Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 31 de Maio de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.



RELATÓRIO/VOTO

Processo : 04472/22
Município : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2021
Chefe de Governo : AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF : 477.147.941-00

Contas de Governo. Exercício de 2021. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, somente objeto de ressalva (itens 12.2 e 12.3). Com Multa, Recomendações e Alertas. Convergente com a SCG e com o MPC.

I DAS INICIAIS

Trata-se das contas de Governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 06/04/2022, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 3/2022, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

II DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

Falando nos autos, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o CERTIFICADO Nº 126/2023, concluindo por manifestar o Parecer Prévio pela Aprovação das contas com ressalvas e multa, nos seguintes termos:

(...) CONCLUSÃO



Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descrita nos itens 12.1 e 12.4 foram sanadas.

Os apontamentos registrados nos itens 12.2 e 12.3 foram ressaltados.

A falha apontada no item 12.2 enseja a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, CPF: 477.147.941-00.

CONDUTA: Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art. 42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).

PERÍODO DA CONDUTA: No exercício de 2021

NEXO DE CAUSALIDADE: A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.

CULPABILIDADE: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

ENCAMINHAMENTO: Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

CERTIFICADO



A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade de AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe de Governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.2 e 12.3.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).
Período da Conduta	No exercício de 2021
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;



(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;



d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 20 de outubro de 2021.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando nos autos, a douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 806/2022, seguiu o posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Governo, manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 806/2022

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2021 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas, multa e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 126/2023.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela *aprovação com ressalvas e multa* das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015),



alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da

unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (APRM)

IV VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria acata, na íntegra, o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, no sentido de manifestar pela Aprovação das contas de governo de 2020 do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA com as ressalvas dos ITENS 12.2 e 12.3, e ainda, com Multa, recomendações e alertas sugeridas pelas Especializadas.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta Voto no sentido de:

- PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO com RESSALVAS das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade da senhora AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe de Governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, com as RESSALVAS dos ITENS 12.2 e 12.3 do Certificado de Auditoria.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

- ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas Contas de Governo de 2021 do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, de responsabilidade da senhora AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalvas, conforme descritas nos itens 12.2 e 12.3 do Certificado de Auditoria.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
CPF	477.147.941-00
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).
Período	do No exercício de 2021



Conduta	
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da

unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

3- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);



c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente a senhora AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS, Chefe de Governo do Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA em 2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 12 de maio de 2022.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator